



AO JUÍZO DA 1º VARA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS -AL

PROCESSO nº 0700818-56.2016.8.02.0053

VIVENDI EMPREENDIMENTOS LTDA., IET - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., IR - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., VM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, VSA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e ALAMEDA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (“GRUPO VIVENDI”), todas já qualificadas, por seus advogados abaixo subscritos, serve-se da presente para expor e, ao final, requerer o quanto segue.

Em razão de objeções dos credores ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado pelo GRUPO VIVENDI, este Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) com o objetivo de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do PRJ, consoante o disposto no art. 56 e 35, I, da Lei nº 11.101/2005 (cf. fls. 3167/3169).

Pois bem.

Ante a inexistência de quórum para a instalação em primeira convocação (cf. fls. 3518/3564), a AGC foi instalada em segunda convocação (cf. fls. 3764/3837). Suspensa em outras três oportunidades por deliberação dos próprios credores (cf. fls. 3911/3950, 3967/3996 e 4010/4050), em 22/02/2019 a AGC aprovou o PRJ apresentado pelo GRUPO VIVENDI (cf. fls. 4249/4283).

Cumpre destacar que o PRJ aprovado é composto pelo texto principal (cf. fls. 3858/3900), com as modificações consignadas na ata da AGC ocorrida em 14/08/2018 (cf. fls. 3901/3905), e pela última versão do Anexo I (cf. fls. 4237/4245), parte integrante e indissociável do PRJ, tudo isto consignado na ata da última AGC (cf. fls. 4249/4283).

É importante mencionar ainda, Excelência, que o PRJ foi aprovado com 100% (cem por cento) dos votos dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (classe I). Idêntica votação foi obtida

entre os credores titulares de créditos com garantia real (classe II) e credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

Com isso, somente não obteve a unanimidade de votos dentre os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (classe II). Contudo, ainda assim, nesta última classe obteve representativos 97,53% (noventa e sete inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) dos credores presentes àquela AGC e 87,36% (oitenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento) do valor total dos créditos.

A inequívoca e robusta aprovação do PRJ do GRUPO VIVENDI, Excelência, confirma a clara e evidente reestruturação do GRUPO VIVENDI e, consequentemente, a superação da crise econômico-financeira que lhe abateu, mantendo-se, por conseguinte, a fonte produtora, os interesses dos credores e o emprego dos trabalhadores (atualmente são mais de 270 empregos diretos, a maior parte na região da Barra de São Miguel/AL), verdadeiros propósitos do benefício da Recuperação Judicial (art. 47 da LFR).

Desse modo, aprovado como está o PRJ, cumpre a este Juízo conceder a recuperação judicial ao GRUPO VIVENDI, consoante a exegese da norma do art. 58 da LFR.

Sobremais, é importante ressaltar ainda que a concessão da Recuperação Judicial não está condicionada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Nesse mesmo sentido são as mais recentes decisões dos Tribunais brasileiros, em especial das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs e à determinação de prosseguimento regular das execuções fiscais - Recurso não conhecido quanto à segunda matéria, não objeto da r. decisão de primeiro grau - Recurso conhecido em parte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Conhecem em parte e, na parte conhecida, negam provimento ao recurso.

(TJ-SP - AI: 30023074620188260000 SP 3002307-46.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 06/02/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/02/2019)

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Apresentação de certidões negativas de débitos fiscais pela recuperanda que não constitui pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Inexistência de violação aos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN. Devedora que não pode ser compelida a parcelar o passivo tributário. Possibilidade de o órgão fazendário cobrar livremente seus créditos por meio de execução fiscal. Desnecessidade de expressa autorização judicial nesse sentido. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 22400831620188260000 SP 2240083-16.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 16/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/01/2019)

Preliminares. Evidente interesse recursal da União no tocante à dispensa, na decisão que concedeu a recuperação judicial das agravadas, das certidões negativas de débitos fiscais. Ausência de interesse recursal, contudo, quanto às questões econômicas do plano, pois não sujeita à recuperação. Ausência de nulidade da intimação da União pelo Diário de Justiça Eletrônico. Primeiro, porque só é necessária a intimação por carta da decisão que defere o processamento da recuperação (inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/2005); segundo, porque, tratando-se de processo digital, é permitida a intimação por meio eletrônico (art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006); terceiro, porque não experimentou qualquer prejuízo, tendo sido examinada a sua irresignação. Inexistência de nulidade sem prejuízo. Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos fiscais. Dispensa da apresentação na homologação do plano de recuperação e consequente concessão da recuperação judicial, apesar da previsão do art. 57 da lei de regência. Pese a ausência, até o ano de 2014, de previsão legislativa acerca do parcelamento especial dos débitos fiscais às sociedades em recuperação, a superveniência da Lei nº 13.043/14 não alterou a orientação das Câmaras de Direito Empresarial desta Corte, que continuam a dispensar a CND. Recurso desprovido, na parte que é conhecido.

(TJ-SP - AI: 21566346320188260000 SP 2156634-63.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/12/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/12/2018)

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu processamento da recuperação com a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Concessão de recuperação judicial que não deve ser obstada pela falta de apresentação das certidões. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21509445320188260000 SP 2150944-53.2018.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 30/11/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2018)

Ante todo o exposto, superada a fase de deliberação deste processo de Recuperação Judicial, consoante a exegese do art. 58 da LFR, pugna pela concessão da

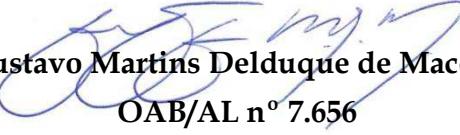
recuperação judicial do GRUPO VIVENDI, até mesmo para que se tenha início o cumprimento das disposições constantes do PRJ.

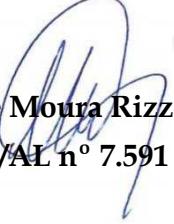
Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel dos Campos-AL, 21 de fevereiro de 2019.


Luiz Carlos Barbosa de Almeida
OAB/AL nº 2.810


Diego Leão da Fonseca
OAB/AL nº 8.404


Gustavo Martins Delduque de Macedo
OAB/AL nº 7.656


Cleantho de Moura Rizzo Neto
OAB/AL nº 7.591